



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

RAFAEL DOMINGUES BARONI

APONTAMENTOS ACERCA DO JULGAMENTO DE CIVIS
PERANTE A JUSTIÇA MILITAR

Brasília
2016

RAFAEL DOMINGUES BARONI

**APONTAMENTOS ACERCA DO JULGAMENTO DE CIVIS PERANTE
A JUSTIÇA MILITAR**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Ivanilda Figueiredo

Brasília
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Jesus por ser o autor e consumidor da minha existência, por ter me agraciado com o dom da vida, por ter me presenteado com a família perfeita que tenho e por ter me abençoado me dando toda a inteligência, perseverança e discernimento sem os quais a conclusão da presente graduação certamente não seria possível.

Aos meus pais maravilhosos, Mauro Baroni e Kátia Baroni, por serem meus melhores amigos, por me apoiarem nos momentos difíceis, por acreditarem em mim, por moldarem meu caráter, pelo amor diário fundamental que sempre me deram durante esta jornada e por abrirem mão de exatamente tudo para que meus sonhos fossem realizados.

Aos meus irmãos Gabrielle e Guilherme Baroni, por me ensinarem que sem eles eu não seria quem eu sou, por me ajudarem ao longo deste curso, por me apoiarem nas longas madrugadas de estudo, pelo amor que sempre estiveram dispostos a me oferecer, por cada momento único que vivemos juntos, por dividirem seus dias comigo, sempre me amando e me compreendendo.

A Anna Elizabeth Peticacis de Avelar, minha alma gêmea, por sempre me dar o alento diário sem o qual a vida certamente não seria tão bela, única e prazerosa como sempre foi desde que a conheci, por entender todos os momentos em que estive ausente me dedicando aos estudos, por me incentivar e acreditar na minha vitória, por me inspirar a ser melhor todos os dias, por me agradecer com seus sorrisos que sempre mudaram meus dias, por ser exatamente do jeito que é: **perfeita** para mim.

Aos meus amigos, especialmente Pedro Dalosto, Tomás Klink, Matheus Souza, Carlos Guiotti e Maria Clara D'ávila, pela real amizade que sempre tiveram comigo, por todo auxílio e apoio determinantes nesta árdua caminhada.

A minha madrinha Karla Domingues, minha amiga, companheira, tia, conselheira, por ter sido sempre fundamental no meu crescimento e por ter sido a maior influenciadora na escolha do curso de Direito.

Especialmente aos meus avós, Orieta Márcia e Simei Domingues, por me inspirarem sempre, por serem as melhores pessoas que tive o prazer de conhecer e conviver, por todo o amor que sempre tiveram por mim ao longo de todos esses anos e por serem uma das maiores alegrias da minha vida.

Por fim, agradeço gentilmente a minha orientadora, Ivanilda Figueiredo, pela brilhante orientação e conhecimentos transferidos, pelas conversas e por todo carinho e paciência que sempre teve durante a execução deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia problematiza o julgamento de civis proferido pela justiça militar. Ao longo do trabalho buscou-se examinar a origem histórica para tal modalidade de julgamento, bem como entender como é exercida a competência militar no âmbito da justiça Federal e Estadual. Analisou-se, ainda, a competência da justiça militar para julgar civis ante aos princípios basilares e norteadores do Estado Democrático de Direito, comparando-se o julgamento ocorrido no âmbito da justiça comum e da justiça militar. Por fim, buscou-se expor qual a importância do entendimento jurisprudencial internacional a fim de aferir se o Brasil tem seguido a tendência dos demais países no tocante ao julgamento e funcionamento de cortes militares principalmente competentes para julgar civis em tempos de paz.

Palavras-chave: Justiça Militar. Julgamento de Civis perante a Justiça Militar. Entendimento Jurisprudencial Internacional acerca do julgamento de civis proferido por tribunais militares em tempos de paz.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 JUSTIÇA MILITAR	9
1.1 Histórico da Justiça Militar	9
1.2 Competência da Justiça Militar da União	14
1.3 Competência da Justiça Militar Estadual.....	15
1.4 Competência Militar Material	16
1.5 Embasamento Legal para Julgamento de Civis pela Justiça Militar	17
2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DE CIVIS ANTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	27
2.1 Do princípio do Juiz Natural	27
2.2 Do Tratamento do Civil Perante a Justiça Militar e a Justiça Comum	32
2.3 Do crime de Desacato Perante a Justiça Militar	38
3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INTERNACIONAL NO SENTIDO DE LIMITAR A JURISDIÇÃO MILITAR.....	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a legitimidade que possui a Justiça Militar no tocante ao julgamento de civis em tempos de paz, entender quais aspectos influenciaram para a manutenção desta competência e buscar entender se tal modalidade de julgamento também é mantida no cenário internacional.

Sabe-se que a Justiça Militar é ramo especializado do direito, tendo em vista que dá tratamento diferenciado aos que se acobertam de sua competência. Além disso, tal ramo do direito é pouco estudado no âmbito universitário, motivo este que possa implicar na dificuldade de compreender o funcionamento, estrutura de princípios, regras, competência e o regimento desta modalidade singular e específica que está figurada no poder judiciário brasileiro.

Neste contexto, a fim de que se obtenha melhor compreensão do tema, o presente estudo utilizou como metodologia o levantamento bibliográfico de doutrina e artigos bem como estudo de casos jurisprudenciais onde, apesar de não se objetivar um resultado quantitativo, visou-se demonstrar a ocorrência prática do assunto em destaque na vida cotidiana de vários cidadãos.

A partir disso, o primeiro capítulo tratará do esboço histórico para que se entenda a origem da justiça militar bem como do surgimento da norma constitucional que colocou em nosso ordenamento jurídico a legitimidade para julgamento de civis pela justiça militar, perpassando por sua competência e por sua diferenciação no âmbito Federal e Estadual, demonstrando exatamente qual é o embasamento legal, no Brasil, para tal modalidade de julgamento.

No segundo capítulo, será delineado, no plano interno, qual é o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, perpassando pelos princípios constitucionais inerentes ao estudo em destaque e comparando o tratamento e consequências que um mesmo réu teria cometendo o mesmo delito no âmbito da justiça comum e na justiça militar, a fim de analisar se o julgamento no âmbito da justiça militar, de fato, está em conformidade com os princípios basilares de nossa Constituição bem como aferir se existe alguma diferença entre o julgamento e processamento perante a justiça comum e militar.

Além disso, no terceiro capítulo, o estudo será direcionado ao plano internacional, buscando entender como o mesmo assunto é tratado nos demais países e como este tema tem sido debatido, mantido ou alterado internacionalmente, delineando como ocorre o julgamento do Brasil perante outros organismos internacionais bem como analisar quais recomendações e orientações podem ser aproveitadas no tocante ao presente tema.

Por fim, tendo em vista a escassez de artigos e materiais publicados no tema, o presente trabalho busca contribuir com o debate jurídico, somando nos escritos bibliográficos acerca da Justiça Militar, buscando entender qual seria a melhor solução nos casos em que for necessário que um civil se submeta à jurisdição militar.

1 JUSTIÇA MILITAR

1.1. Histórico da Justiça Militar

Conforme foi introduzido, tratando-se de uma justiça tão específica e pouco estudada no meio acadêmico, é fundamental que um breve histórico seja trazido para que se entenda a origem deste tribunal militar, a razão de sua criação e os motivos que o levaram a ter legitimidade para julgar civis mesmo em tempos de paz.

No contexto do Brasil, temos que a origem da Justiça Militar se misturou com o próprio contexto histórico da formação do Estado Brasileiro, tendo em vista que a preocupação em criar a primeira forma de Jurisdição militar ocorreu em 1º de abril de 1808, pelo Alvará, com força de Lei, criou-se, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, acumulando funções administrativas e judiciárias¹.

Com a chegada da família real portuguesa, notou-se a necessidade de uma proteção maior, originando-se, assim, uma Guarda Real, formada por militares trazidos de Portugal, que se dedicavam a proteger integralmente a família recém-chegada em terras brasileiras, sendo esta guarda considerada a formação da primeira Polícia Militar Brasileira, conforme nos explica Marco Luiz Breta:

“A formação do que viria a ser conhecido como polícia militar tem origem na vinda da família real para o Brasil em 1808. Adaptando instituições já experimentadas em Lisboa, o príncipe regente cria no Rio de Janeiro uma Intendência Geral de Polícia, órgão administrativo com poderes judiciais e encarregado de um amplo leque de tarefas na administração da cidade. Como a Intendência não dispusesse de pessoal para fazer valer suas determinações, foi estabelecida a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, corpo estruturado à semelhança do Exército, mas tendo como principal função atender às ordens do intendente na manutenção do sossego público”.²

¹ FILHO, C. R. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. Brasília: STM, 2012. p. 13.

²BRETA, Marco Luiz. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22, 1998, p. 219-234.

Nota-se que desde a fundação de nosso país, em tempos totalmente diferentes, já havia uma preocupação dos Portugueses em criar uma guarda que lhes conferisse maior proteção, curiosamente com esta guarda surgiria, futuramente, a necessidade de criação de um tribunal capaz de julgar eventuais delitos que pudessem ser cometidos pelos guardas, demonstrando que desde aquela época entendia-se que um militar não deveria ser julgado por tribunais comuns.

A referida Guarda Real, criada em 1808, tinha sua base de funcionamento fixada nos ideais da hierarquia e disciplina, ideais estes que viriam a se tornarem, inclusive nos tempos atuais, os princípios basilares e norteadores da Justiça Militar nos termos da Constituição Federal³.

No mesmo ano, com a estruturação e organização do Estado brasileiro, com sede no Rio de Janeiro, entendeu-se que seria necessário criar um organismo capaz de julgar os desvios que pudessem ser cometidos pelos militares da Guarda Real, criando-se, assim, o primeiro tribunal brasileiro que teria jurisdição militar⁴.

D. João VI batiza este tribunal de “Conselho Supremo Militar e de Justiça”. A este conselho foi atribuída competência para julgar, tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judiciária, todos aqueles que cumprissem com as condições impostas para adentrar aquele foro militar, qual seja ser militar da Guarda Real⁵.

Insta salientar que, conforme se observa, apesar de criado a primeira modalidade de justiça especializada, esta não possuía competência para julgar os desvios cometidos por civis, ainda que atentassem contra os guardas da guarda real.

Acerca do referido Conselho Supremo Militar, a historiadora Adriana Barreto ensina que este conselho foi motivo alvo de diversas críticas por membros do poder da época, pois os juízes proferiam decisões sem embasamentos jurídicos.

³BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigos 142 e 42.

⁴Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364752192_ARQUIVO_AngelaMoreira_textocompleto.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁵TORRES, G.A. de Lima. *Conferência proferida no Superior Tribunal Militar, por ocasião da visita de estagiários da Escola Superior de Guerra, a Brasília*. Brasília: STM, 1978.

Nesta linha Duque de Caxias, preocupado com este problema, verificou a real necessidade de criar “princípios mais gerais de uma jurisprudência criminal”, deixando a velha prática do “modo arbitrário de julgar”⁶.

Com o advento da Carta Republicana de 1824, o Conselho Supremo Militar conquistou previsão constitucional, data em que passou a ter tratamento diferenciado, fora do Poder Judiciário, onde buscou-se definir delimitar até onde a competência deste Conselho poderia chegar⁷.

Neste período, o referido conselho era pertencente ao Poder executivo, não possuindo assento junto aos demais tribunais pertencentes ao judiciário. Por ser pertencente ao Executivo, evidencia-se que esta justiça atendia às demandas e interesses do mesmo, fato que motivou, quando da promulgação constitucional de 1943, que a referida justiça passasse a figurar nos quadros do Poder Judiciário, tendo em vista seu caráter imparcial⁸.

Somente em 1934, com a nova promulgação da Carta Constitucional⁹, a Justiça Militar passou a compor o Sistema de Justiça no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, esta Carta merece destaque diferenciado pois, de forma inovadora, trouxe a nova hipótese em que um civil poderia ser alvo da jurisdição militar¹⁰.

Com isso, podemos observar que a referida Constituição inovou ao trazer a possibilidade de um civil ser legalmente compelido a ser julgado e processado pela Justiça Militar. Da mesma forma, pode-se notar que há muitos anos esta modalidade

⁶SOUZA, Adriana Barreto de. *Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. Acervo, v. 25, 2012.

⁷Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364752192_ARQUIVO_AngelaMoreira_textocompleto.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁸Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

⁹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. "Art 84 -Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país) ou contra as instituições militares".

¹⁰SILVA. J. A. *Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil*. In: *Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008. p. 60-71.

foi avalizada pela Constituição, havendo poucos debates e questionamentos acerca da inovação que agora estendia a jurisdição militar a civis.

Vale salientar que não se encontrou, na doutrina militar ou em acervos históricos, qualquer discussão ou explicação que citasse qual foi a razão da inclusão do civil na jurisdição militar à época, limitando o esclarecimento acerca da motivação ou até mesmo do impacto desta relevante mudança legislativa no referido período histórico.

Com a mudança trazida pela referida Carta Constitucional, houve um marco histórico onde o então tribunal militar, que antes era ligado ao poder Executivo e atendia aos interesses e demandas deste, agora integrava Poder Judiciário, passando por uma importante mudança estrutural.

Após a integralização da Justiça Militar ao Poder Judiciário, que significa, para o presente estudo, o marco temporal mais importante para entendermos a previsão legal e constitucional para o julgamento de civis por um Tribunal tão especial, podemos sintetizar o restante do esboço histórico com as informações trazidas abaixo encontradas no acervo digital do Superior Tribunal Militar, vejamos:

“Durante o Império e início da fase republicana, o Tribunal foi presidido pelos Chefes de Estado: no império, pelo regente D. João e pelos imperadores D. Pedro I e D. Pedro II e, na república, pelos presidentes Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto. Somente em 18 de julho de 1893, por força do Decreto Legislativo, a Presidência do recém criado Supremo Tribunal Militar, denominação que substituiu o imperial Conselho Supremo Militar e de Justiça, passou a ser exercida por membros da própria Corte, eleitos por seus pares. Ressalte-se que apenas houve mudança no nome do Tribunal, pois foram mantidos todos os componentes do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, despojados de seus títulos nobiliárquicos e denominados, genericamente, Ministros.

Foi na Constituição de 1946 que se consagrou o nome atual: Superior Tribunal Militar - STM. Desde sua fundação, à Justiça Militar da União cabem funções judicantes e administrativas, embora só fosse introduzida, efetivamente, no Poder Judiciário, pela Constituição de 1934”.¹¹

O marco da referida Carta Magna não traz relevância ao presente estudos, apenas, pelo fato de integrar a justiça militar ao Poder Judiciário pois, como

¹¹Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

vimos, ela trouxe uma extensão importante no tocante à competência militar que seria legalmente estendida aos civis.

Com o passar dos anos, várias alterações foram feitas no âmbito da justiça militar chegando, por vezes, a interferir, inclusive, na composição de seus membros, em sua nomenclatura e até mesmo ao poder a qual estaria vinculada.

Posto isso, o quadro sinótico abaixo nos traz a cronologia contendo a evolução histórica do STM ao longo dos anos:

Nome	Legislação	Membros	Título	Poder
Conselho Supremo Militar e de Justiça	Alvará de 01/04/1808	15	Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e Vogais	Poder Executivo
Supremo Tribunal Militar	Decreto Legislativo nº 149, de 18/07/1893	15	Ministros	Poder Executivo
	Decreto nº 14.450, de 30/10/1920	9		
	Decreto nº 17.231-1, de 26/02/1926	10		
	Constituição de 16/07/1934	11		
Superior Tribunal Militar	Constituição de 18/09/1946	11	Ministros	Poder Judiciário
	Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965	15		
	Constituição de 5/10/1988	15		

Fonte: < <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

Mesmo após as demais promulgações constitucionais posteriores a 1934, a figura da Justiça Militar sempre esteve presente no Sistema de Justiça, figurando como ramo especializado do direito compondo o Poder Judiciário Brasileiro.

De igual maneira, manteve-se inalterada a competência legal da Justiça Militar para processar e julgar civis em tempos de paz, sendo que foi atribuído ao legislador infraconstitucional a missão de definir até onde se estenderia a jurisdição militar, razão pela qual a modalidade de um civil ser julgado pela justiça militar existe e se manteve vigente em nossas demais Constituições

1.2 Competência da Justiça Militar da União

Após o breve relato histórico da Justiça Militar, é importante, para compreender como esta justiça especializada se estrutura, entender que a jurisdição militar é dividida em Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, sendo que importantes diferenças serão vistas principalmente no que se refere a suas competências.

No âmbito da Justiça Militar Federal, de modo geral, temos que esta será competente para processar e Julgar os delitos cometidos pelos militares que compõe as Forças Armadas Brasileiras, sendo, portanto, de competência desta justiça os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.¹²

Tal diferenciação decorre da incumbência Constitucional ao legislador infraconstitucional que, ao delimitar até onde alcançaria a competência Federal Militar, no art. 82 do CPPM, especificou quais sujeitos estariam cobertos da referida jurisdição.¹³

Desta forma, o primeiro grau de jurisdição é exercido nas Auditorias Militares, diferente do que ocorre na Justiça comum, mesmo em primeiro grau, o julgamento é proferido por um colegiado de cinco juízes, sendo destes um advindo da magistratura comum (juiz-auditor) e quatro da carreira militar (juízes-militares).¹⁴

Este colegiado, denominado de Conselho Permanente de Justiça, tem competência para julgar tanto civis quanto os acusados que não forem oficiais. É importante ressaltar a importância do citado conselho para o presente estudo, sendo que este possui total competência para julgar civis perante a Justiça Militar, que

¹²LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar: Justiça Militar Federal e Estadual*. 2. Ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 106.

¹³BRASIL. Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Artigo 82º, inciso I.

¹⁴LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar: Justiça Militar Federal e Estadual*. 2. Ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 118.

recebe a nomenclatura de Conselho Permanente de Justiça por ser mantido sua composição trimestralmente.¹⁵

No caso dos militares oficiais, é necessário que se forme um conselho denominado de Conselho Especial de Justiça, formado especialmente para cada julgamento e dissolvido sempre que um novo julgamento termina, composto por um juiz e outros quatro oficiais, sendo presidido por um oficial-general ou oficial que possua posto superior aos demais membros militares do conselho.¹⁶

Já em sede de segundo grau de jurisdição, temos o STM que é o órgão competente para processar e julgar os processos em que a lei lhe atribuir competência originária, como no caso de Generais, e, em sede de recurso, os processos advindos das auditorias militares pertencentes a Justiça Militar da União, razão pela qual um civil também pode ser julgado pelo referido tribunal.

O Superior Tribunal Militar possui composição mista, sendo um total de quinze ministros, nomeados e escolhidos pelo Presidente da República, onde destes dez são de origem militar, tornando-se aptos a serem eleitos após possuírem a o último posto das Forças Armadas que servir (seja Exército, marinha ou Aeronáutica), e cinco são eleitos pelo quinto constitucional, com notável saber jurídico.¹⁷

1.3 Competência da Justiça Militar Estadual

No que se refere à Justiça Militar Estadual, encontramos no artigo 125, § 4º, da CF/88, a definição e extensão exata do alcance e limite da jurisdição militar estadual, onde, de plano, se verifica os pontos divergentes da jurisdição Federal.

O aludido artigo determina, então, que serão passíveis de julgamento perante a justiça militar estadual os militares que compuserem o quadro das Forças Armadas Auxiliares, sendo estes os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar.¹⁸

¹⁵IDEM, p. 125.

¹⁶Idem, p. 126.

¹⁷BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigos 122 e 123.

¹⁸BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 125, § 4º.

A estruturação de competência, na Justiça Militar Estadual, é muito semelhante à Justiça Federal, mantendo-se os julgamentos colegiados formados pelo Conselho Permanente de Justiça e pelo Conselho Especial de Justiça.

Em vista do objeto proposto neste estudo, cumpre informar que, diferente do que ocorre no âmbito Federal, a justiça Militar Estadual não possui competência para processar e julgar civis, motivo pela qual a esfera Estadual não será alvo de profundo estudo, sendo que a principal diferença entre as duas já foi delineada, qual seja que apenas a Justiça Militar Federal possui competência para processamento e julgamento de civis.

1.4 Competência Militar Material

Após delinear a diferença jurisdicional da Justiça Militar Federal e Estadual, tem-se que outras modalidades são utilizadas para aferir a competência da Justiça Militar, sendo que tais modalidades se aplicam em ambas as esferas militares.

Temos o critério da **competência em razão da matéria**, onde busca-se identificar a qualidade militar, ou não, que o agente do delito eventualmente possua e, logo após, se o delito, de fato foi cometido por militar da ativa. De forma ampla, visa-se identificar se ocorreu um crime militar no momento da infração¹⁹.

Já no caso da **competência em razão da pessoa**, observa-se se o agente do delito é possuidor da qualidade de militar, sendo que tal qualidade é fator primordial na análise da existência, ou não, de delito militar.²⁰

No critério **em razão do local**, busca-se identificar se, ainda que o agente não seja militar da ativa, se o local onde o delito ocorreu trata-se de lugar sob a administração militar, modalidade esta que atrairá a competência para o

¹⁹NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar: em tempo de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 479.

²⁰NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar: em tempo de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014.. p. 481.

processamento na Justiça Castrense, independente da qualidade do agente, abarcando, inclusive, os civis.²¹

Apesar de todas estas modalidades trazidas, entende-se que nenhum destes critérios é realmente utilizado para aferir se o crime é, ou não, militar, sendo que, na verdade, a competência mormente utilizada é a **competência legal**, onde entende-se que delito militar é todo aquele que o Código Penal Militar diz que é crime militar²².

1.5 Embasamento Legal para Julgamento de Civis pela Justiça Militar

Ao adentrarmos na discussão proposta no presente estudo, é normal que se questione de onde decorre a competência para que a Justiça Militar julgue um civil em tempos de paz, inexistindo qualquer guerra ou conflito.

Conforme abordou-se, de forma superficial, temos que a Constituição Federal traz a definição exata da extensão da competência da Justiça Militar conforme pode-se observar abaixo:

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.²³

Conforme denota-se do aludido artigo, o legislador ordinário incumbiu que a delimitação da competência da Justiça Militar fosse delineada pelo legislador infraconstitucional, não definindo, assim, quais seriam os sujeitos passíveis de receberem prestação jurisdicional militar.

Com isso, o legislador infraconstitucional, no momento da edição do Código Penal Militar, definiu que civis, mesmo em tempos de paz, pudessem figurar no polo ativo como agentes de condutas delituosas militares, senão vejamos:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

²¹NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar: em tempo de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 483.

²²BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 124.

²³BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 124.

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior”.²⁴

Desta forma, temos inicialmente um mandamento constitucional que não especifica quais sujeitos serão julgados legitimamente pela jurisdição militar, motivo pelo qual a figura do civil se manteve inalterada dentro do código castrense²⁵.

Sendo assim, após a inserção de tal modalidade em nosso ordenamento jurídico, pode-se notar que a modalidade do civil adentrar à esfera jurisdicional militar foi sendo mantida ao longo do tempo e recebeu chancela da Carta Constitucional Republicana de 1988.

Sobre o tema, Célio Lobão ilustra bem que *“rompendo uma orientação que vem da Constituição de 1934, a atual Carta Magna (art. 124) não mais se refere aos sujeitos do delito militar, deferindo ao legislador ordinário, no caso o Código Penal Militar, a competência para incluir ou não o civil como agente do crime militar.*

²⁴BRASIL. Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Artigo 9º, inciso III, alíneas a, b c e d, do CPM.

²⁵Castrense: Termo utilizado rotineiramente na doutrina militar que significa “Classe Militar”.

Diante da permissão, o Código Penal Militar enumera no inciso III, os casos em que o civil ingressa como sujeito ativo de crime impropriamente militar.²⁶

Acerca do tema, a Ministra Maria Elizabeth Teixeira Rocha, ex-presidente do STM, filiando-se ao posicionamento legalista, aduz que a legitimidade da justiça militar para julgamento de civis não é herança ditatorial de 1964 mas determinação da Carta Republicana de 1988, o que, segundo sua visão, afastaria qualquer tipo de inconstitucionalidade aduzindo existir amparo legal previsto na Constituição para que o CPM pudesse incluir o civil no rol de agentes passíveis de julgamento militar²⁷.

Na mesma oportunidade, a mesma ministra, ao ser entrevistada, continuou seu pronunciamento afirmando que:

“ConJur — A Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF pedindo que se reconheça a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz, e que eles sejam julgados pela Justiça comum. Civis devem ser retirados da jurisdição do STM?”

Maria Elizabeth — Não. E digo isso por não existir impeditivo constitucional para o julgamento de civis pela jurisdição penal especial. A Justiça Militar da União, tal qual as demais Justiças, integra o Poder Judiciário desde 1934, e os processos submetidos ao seu crivo obedecem todos os mandamentos magnos, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Acontece que, para os leigos, essa Justiça seria constituída por militares para julgar somente militares. É o momento de pôr fim a essa incompreensão. Para começar, os juízes-auditors são cidadãos civis, que ingressaram na magistratura por concurso público de provas e títulos, como todos os magistrados. Ademais, a Justiça castrense não tem por objetivo julgar os integrantes das Forças Armadas. Sua competência não é definida em razão da pessoa. A finalidade é proteger as instituições militares e, por consequência, a soberania estatal e o Estado nacional. Por isso, o poder constituinte originário, atento às peculiaridades de bens especialíssimos que são a hierarquia e a disciplina, entendeu não restringir a competência da Justiça Militar apenas aos agentes militares, abarcando igualmente os civis. O artigo 124 da Constituição disse competir à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sem impor distinções ao agente. Além disso, a Justiça Militar da União julga civis assim como a Justiça Eleitoral processa e julga não

²⁶LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar: 2. Ed. Atualizada*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 133.

²⁷Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jul-29/maria-elizabeth-julgamento-civis-justica-militar-nao-inovacao>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

somente os políticos ou candidatos a mandato eletivo, mas todo e qualquer cidadão”.²⁸

Conforme depreende-se da fala da Ministra Maria Elizabeth, pode-se observar que os defensores da competência castrense para julgar civis limitam-se a encerrar o debate entendendo que a legitimação constitucional afastaria qualquer ilegalidade, citando ainda a origem do juiz-auditor, afirmando ser um magistrado civil aprovado em concurso público.

A referida ministra acertou em sua afirmação, só não mencionou que **o juiz-auditor não julga sozinho, compondo um colegiado composto por quatro militares e apenas um juiz civil**, travestindo a parcialidade existente em ambas as instâncias militares, sendo certo que **no STM o colegiado é formado por quinze ministros sendo dez militares e apenas cinco civis**, lembrando-se que, se tratando da justiça castrense, só existe a primeira instância (Auditorias Militares) e a segunda (STM)²⁹.

Por outro lado, Juliana Cesario Alvim Gomes, advogada da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ e professora de direito constitucional da UERJ e da UFRJ, em entrevista, afirmou que:

“Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, operou-se a virada autoritária enrijecida durante a ditadura militar, quando o número de ministros do STM (Superior Tribunal Militar), por meio de ato institucional, foi elevado a 15, sendo 10 militares.

(...)

A parcialidade da Justiça Militar brasileira foi reconhecida no caso Gomes Lund, em que, para impedir a impunidade de militares envolvidos nas violações de direitos no contexto da guerrilha do Araguaia, a corte determinou que as ações penais de responsabilização deveriam ser processadas e julgadas em foro ordinário³⁰.

Como pode-se observar, não se trata de unanimidade no âmbito jurídico de que a justiça militar seja, de fato, uma “justiça especializada” que,

²⁸Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jan-05/entrevista-maria-elizabeth-rocha-ministra-superior-tribunal-militar>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

³⁰Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/08/1501447-juliana-cesario-gomes-justica-militar-anacronismo-e-autoritarismo.shtml>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

“imparcialmente”, segue todos os ditames e garantias constitucionais conforme insiste alguns doutrinadores militares.

Tentando contrariar tal ponto de vista, o ex-Ministro do STM Bierrenbach assevera que não há qualquer inconformidade no julgamento de civis pela justiça militar, entendendo que esta é totalmente competente para julgar qualquer agente por se tratar de uma justiça totalmente imparcial, que atua debaixo dos preceitos constitucionais reguladores do ordenamento jurídico.³¹

Já na visão da advogada da Clínica de Direitos Fundamentais UERJ Juliana Cesário Alvim, em entrevista à EBC, *“defendemos é que se o militar estiver operando em contato direto com a população, não seja julgado pelos próprios pares, por uma Justiça que é corporativa e formada para ter mais militares do que civis [como juízes], aplicando uma legislação de 1969”*³².

Na mesma oportunidade, a presidente do “Grupo Tortura Nunca Mais”, do Rio de Janeiro, Victória Grabois, opinou que *“esta questão é importante porque a Justiça Militar não pode julgar civis, pois ela tem outra visão. Ao mesmo tempo, não pode julgar os militares, pois há um corporativismo. Os militares que cometem crimes contra a população acabam julgados pela Justiça Militar”*³³

Tentando caminhar no sentido contrário, Luiz Felipe Carvalho Silva, promotor militar, conclui em seu artigo “Uma Perspectiva atual da competência da Justiça Militar da União para julgamento de Civis” que aqueles que discordam da referida competência não conseguem enxergar o respeito ao Estado Democrático de Direito bem como à imparcialidade presente na justiça castrense, o que legitimaria a total competência para julgamento de civis³⁴.

³¹BIERRENBACH, F. F. C. *Direitos humanos e a administração da justiça por tribunais militares. In: Coletânea de estudos jurídicos: bicentenário da Justiça Militar no Brasil*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008. p. 24-35.

³² Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/ativistas-de-direitos-humanos-criticam-julgamento-de-civis-pela-justica-militar>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

³³ Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/ativistas-de-direitos-humanos-criticam-julgamento-de-civis-pela-justica-militar>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

³⁴ Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/download/759_107e6a53f1c4138b78a64b8fe54995ca>. Acesso em: 26 mar. 2016

Conforme se observa, parte da doutrina, formada majoritariamente por membros de tribunais militares, filia-se ao entendimento de que a Constituição, ao não especificar quais sujeitos processuais poderiam ser submetidos à justiça militar, legitimou que o CPM incluísse o civil sem que, aparentemente, maiores problemas pudessem advir.

Desta forma, conforme viu-se da fala dos membros da justiça castrense que defendem a manutenção de tal competência, o simples fato desta jurisdição estar prevista na Constituição Federal legitimaria, em qualquer ocasião, o julgamento de civis, encerrando-se, assim, tal discussão entendendo que, hipoteticamente, a Carta Magna não traria em seu texto ilegalidades.

Por outro lado, conforme denota-se das entrevistas prestadas por advogados e ativistas, não se trata de uma justiça imparcial, que respeite os princípios constitucionais, pois, conforme foi visto, existe forte parcialidade e corporativismo de uma justiça castrense que, além de julgar parcialmente seus próprios pares, o faz igualmente com civis.

Vale observar, conforme reiterou-se no presente estudo, que o tema aborda ramo específico do direito, pouco estudado no âmbito acadêmico e inexistente nas grades curriculares das demais faculdades do país.

Em decorrência disto, pode-se observar que grande parte dos autores que contribuem para a bibliografia do tema é composta de militares, ministros militares, promotores militares, ex-membros da justiça militar ou até mesmo do militarismo, o que nos traz uma visão por vezes parcial acerca da legitimidade desta justiça para processar civis.

O tema, inclusive, é alvo do Projeto de lei nº 7.770/2014, apresentado pelos deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, todos do PSOL, perante a Câmara dos Deputados, que propõe a alteração do dispositivo do Decreto-Lei nº 1001, de 1969, para abolir a competência da Justiça Militar no julgamento de civis em tempos de paz. Os deputados autores do projeto afirmam que:

“o julgamento de civis pela Justiça Militar, em tempos de paz, deve ser considerado uma aberração autoritária. “Está longe de ser realmente democrático um Estado que instaura tribunais de exceção para levar a cabo uma política de segurança pública

executada segundo a perigosa lógica militarista do uso das Forças Armadas para combater o ‘inimigo interno’”, afirmam na proposta³⁵.

Conforme já exposto, a Justiça Militar Estadual não possui competência para processar e julgar civis, tendo em vista que esta possibilidade ficou restrita aos crimes militares federais, ainda que um civil cometa crime militar na esfera Estadual.

Tendo em vista que o tema já possui entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais e da doutrina, vale mencionar, apenas, o teor da Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça, que reitera que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”, o que nos leva a encerrar tal debate jurisprudencial no âmbito Estadual.

Desta forma, no contexto da Justiça Militar da União, conforme se delineou, o tema divide opiniões, sendo que parte da doutrina entender ser competente e parte filia-se ao entendimento de que tal competência devesse ser abolida, controvérsia esta que nos leva a buscar qual entendimento jurisprudencial tem sido adotado acerca do tema no seio dos tribunais.

Assim sendo, em que pese existir a importante Súmula 298 do Supremo Tribunal Federal, que determina: “*O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares*”, pode-se observar, conforme se demonstrará a seguir, que ainda existem julgamentos monocráticos que contrariam o citado entendimento.

Cumprido salientar que, quando da edição da referida súmula com aprovação datada de 13.12.1963, que teve por objeto os Conflitos de Jurisdição de Números 2800 e 2835, já existia uma preocupação da Corte em limitar a competência da Justiça militar para julgar civis apenas nos casos em que, de fato, o crime atentou contra as Forças Armadas, podendo-se extrair o seguinte ponto:

“Entretanto, essa lei, no que se refere a civis, ou a militares dos Estados em função civil, foi além do que permite a Constituição, no art. 108, § 1º. Esse dispositivo só estende o foro militar aos civis para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou a instituições militares. Mas, focalizando no caso dos autos, crime cometido por civil contra militar estadual, no exercício da função

³⁵Disponível em: <<http://www.psol50.org.br/2014/07/projeto-do-psol-define-que-justica-militar-nao-pode-ter-competencia-para-julgar-cidadaos-civis/>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

policial civil, mão atenta contra a segurança externa do país, nem contra as instituições militares”.³⁶

Da leitura da Súmula citada acima, bem como do trecho do Conflito de Jurisdição nº 2835, pode-se notar, prontamente, que a intenção do STF é restringir ao máximo as hipóteses em que civis podem ser submetidos à Justiça Castrense, limitando a competência para julgar civis aos casos em que, de fato, a intenção do agente foi atentar contra a hierarquia e disciplina das Forças Armadas e contra a Administração Militar.

Este entendimento sumulado pode ser verificado através do recente julgamento do STF no HC nº 130.210, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10.09.2015, onde determinou-se a total incompetência da Justiça Militar para julgar civil em caso de crime de falsidade ideológica, destacando-se os seguintes pontos:

“Destaco que esta Corte, por diversas vezes, já teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido da excepcionalidade da competência penal da Justiça Militar da União para processar e julgar a suposta prática delituosa cometida por civil em tempo de paz, sobretudo em razão da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 9º do CPM.

(...)

Ademais, ainda a 2ª Turma dessa Suprema Corte, no julgamento do HC 105.256/PR, decidiu pela incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o crime de falsidade ideológica praticado por civil, porquanto o delito praticado “não afeta, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados”.³⁷

Ocorre que, em contrapartida a tal entendimento, o tema ainda vem sendo julgado em sentido contrário, o que demonstra que, apesar da citada súmula e do teor do acórdão supracitado, por vezes decisões são proferidas de forma

³⁶Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=298.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 03 mar. 2016.

³⁷BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Habeas Corpus. Ementa do Acórdão. 130.210/SP. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307722808&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016

diferente no STF, o que demonstra a inexistência de uma sedimentação de posicionamento consolidado acerca da matéria no âmbito da suprema corte.

Tal fato pode ser claramente observado no seio do HC 124.819, julgado no STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde entendeu-se que não configura inconstitucionalidade nos casos de julgamento de civis no crime de estelionato, aduzindo ainda o ministro ser este entendimento sedimentado na referida Corte³⁸.

No mesmo sentido, pode-se observar que a Primeira Turma do STF entendeu, ao apreciar o HC nº 112.932, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que compete à Justiça Militar processar e julgar uma civil acusada de desacato praticado contra militares das Forças Armadas que atuavam processo de pacificação dos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro (Julgamento ocorrido em 13 de maio de 2014)³⁹.

O relator do HC, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a submissão de civil à Justiça Militar em tempos de paz é prevista no Código Penal Militar (CPM) em algumas hipóteses, entre as quais o crime praticado contra militar no desempenho de serviço de preservação da ordem pública.

Porém, contrariando totalmente o entendimento exposto acima, deve-se analisar o emblemático caso julgado pelo STF no âmbito do HC 104.544/BA, julgado pela 2ª Turma, da relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado em 09.08.2011, onde, na oportunidade, entendeu-se que não era compete a Justiça Militar para processar e julgar civil em crime de falsificação de carteira de identidade em desfavor da Marinha Brasileira⁴⁰.

³⁸BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Habeas Corpus. Ementa do Acórdão. 124.819/CE. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=274131587&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016

³⁹BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Habeas Corpus. Ementa do Acórdão. 112.932/RJ. Julgado pela 1ª Turma do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266660>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

⁴⁰BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Habeas Corpus. Ementa do Acórdão. 104.544/BA. Julgado pela 2ª Turma do STF. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjSw6L33pDMAhUBDZAKHT6vB6UQFggnMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D172202966%26tipoApp%3D.pdf&usq=AFQjCNEoM>>

Vale destacar que no referido acórdão, o ministro afirmou ainda que:

“Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, **no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar**: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g..”⁴¹.

Sendo assim, conforme depreende-se dos acórdãos citados, o tema ainda é controverso, padecendo de maiores sedimentações jurisprudenciais acerca da manutenção, ou não, da competência da justiça militar para julgar civis.

O que pode-se verificar, no âmbito do STF, é que existe forte tendência para restringir a aplicação da competência da Justiça Militar da União para julgar civis somente nos casos de afronta à segurança externa do Brasil e às forças armadas, sendo que tal entendimento, por vezes, é contrariado em determinados julgados conforme se demonstrou.

Posto isso, observa-se que o embasamento legal, no âmbito da Justiça Militar Federal, está previsto no Código Penal Militar, sendo que este código, ao atribuir à esta justiça competência para julgamento de civis, o fez coberto pelo teor do artigo 124 da CF/88, sendo que o referido artigo não trouxe nenhum impedimento no tocante ao julgamento de civis, razão pela qual a controvérsia acerca da real legitimidade de tal competência ainda existe no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

zO2Spcnx8a3OY2wdEeOfrHJGA&sig2=azCDVQqU4_n6FC1glGD04Q&bvm=bv.119408272,d.Y2I>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

⁴¹BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Habeas Corpus. Ementa do Acórdão. 104.544/BA. Julgado pela 2ª Turma do STF. Disponível em: <

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DE CIVIS ANTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Do Princípio do Juiz Natural

Conforme sabe-se, o ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado e norteado pelos princípios constitucionais, que servem de parâmetro e contrapeso, a fim de que arbitrariedades e demais nulidades não ocorram quando o Estado for demandado a prover determinada prestação jurisdicional.

Assim sendo, a justiça militar, bem como as demais modalidades de prestações jurisdicionais, deve estar amparada e coberta pelo manto constitucional da legalidade, razão pela qual sua atuação deve estar de acordo com as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, tendo a Carta Magna como ponto de partida em todos os casos.

Nesta linha, temos como princípio norteador do direito constitucional o Princípio do Juiz Natural, *“tratando-se de garantia antiga, que remonta à Carta Magna de 1215, onde aparece (art. 20) como garantia de julgamento por órgãos e pessoas do local em que o delito foi cometido (competência territorial). Em textos posteriores (Petition of Rights e Bill of Rights), passa-se a proibir os juízes extraordinários”*⁴².

Desta forma, ao observarmos o art. 5º, inciso LIII, da CF 88, podemos perceber a existência de uma garantia constitucional que objetiva garantir que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, devendo, assim, o juiz sentenciante ser o competente para prolatar sentenças ao caso concreto.⁴³

⁴²FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional: 6. Ed. Revista, atualizada e ampliada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 123.

⁴³BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5º, inciso LIII.

Tendo em vista seu caráter norteador, além de constituir princípio do exercício da jurisdição, este princípio ganha destaque devendo ser considerado, inclusive, princípio do processo penal militar como um todo.⁴⁴

Desta forma, ante a especialidade do Direito Militar, muitos autores (em sua maioria pertencentes à justiça castrense), ao tratar do referido princípio, posicionam-se ao lado do entendimento de que, por seu caráter peculiar, a criação deste ramo especializado da Justiça, de fato, se torna necessário, ante a sua especialidade, cumprindo, ainda, com todos os preceitos constitucionais preestabelecidos.

Não é o que pensa a advogada Juliana Cesario Alvim Gomes (professora de direitos fundamentais e direito constitucional da UERJ e da UFRJ) que assevera:

“Sobre a suposta necessidade de familiaridade com as praxes da caserna, na esfera da Justiça Militar estadual inexistente previsão de julgamento de civis por militares. Ademais, uma Justiça especializada não se confunde com magistrados corporativos. Nesse sentido, a emenda constitucional nº 24/1999 manteve a Justiça do Trabalho, mas extinguiu de sua esfera a representação classista, sob a alegação de que constituía "situação anacrônica e anômala".

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, reiteradas vezes já se afirmou que a Justiça Militar tem caráter excepcional e restrito e que o julgamento de civis deve caber à Justiça ordinária”.⁴⁵

Conforme visto, não se trata de unanimidade quando se fala em uma real necessidade de uma justiça especializada para julgamento de delitos militares bem como a submissão de civis a tal jurisdição, de fato, não deveria ocorrer, cabendo apenas à justiça comum processar e julgar ambos os delitos quando o agente for civil, podendo-se, assim, analisar os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gonet que asseveram:

“Essa reserva legal, simples (e ampla) impõe estrita observância, no sentido de se assegurar a reconhecida natureza especial da infração penal a requerer a atuação de órgão jurisdicional por incidência do denominado princípio da especialidade da jurisdição. Nesse sentido, a lei só poderá atribuir competência à Justiça Militar naqueles casos em que a infração penal constituir violação de dever militar ou

⁴⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar: Em tempos de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131 e 132.

⁴⁵Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/08/1501447-juliana-cesario-gomes-justica-militar-anacronismo-e-autoritarismo.shtml>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

relação direta com os bens jurídicos que tenham as Forças Armadas como titular⁴⁶.

De igual forma, acerca do princípio em foco, explica Humberto Theodoro Jr. que:

“Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna”.⁴⁷

De acordo com o entendimento supracitado, temos que a justiça militar tem sua garantia no posto de justiça especializada em razão do suposto fato do delito militar exigir uma atuação específica do direito penal, entendendo-se necessário que ocorra a atuação de um órgão competente que domina a matéria específica.

Por fim, vale ressaltar a relevância do princípio em foco, sendo que sua previsão não se limita à Constituição Federal Brasileira, recebendo destaque, de igual forma, na Convenção Americana de Direitos Humanos, onde, no art 8º, nº 1, diz que “*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.⁴⁸

Com a consciência da total relevância e importância do princípio em destaque, é necessário observar sua aplicabilidade a fim de entender se, de fato, na prática, tal aplicação esbarra no tema que tem se discutido neste estudo.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o referido princípio funciona como regulador do poder persecutório do Estado, garantindo que a busca da culpa

⁴⁶MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.523.

⁴⁷JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 15. ed. Editora Forense, p. 38.

⁴⁸NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar: Em tempos de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133

no processo penal ocorra de modo a respeitar os parâmetros impostos pela Constituição.

Desta maneira, temos o cidadão como destinatário deste princípio, que, dentre as demais coisas, lhe garante um Estado imparcial, materializado no poder judiciário que, ao apreciar as demandas que lhe são inerentes, deve agir imprimindo não arbitrariedades, mas o que a Constituição lhe determina.

Ao olhar para os princípios constitucionais, principalmente olhando para o princípio do juiz natural, certamente conclui-se que um militar que comete um crime, no uso de suas atribuições legais defendendo os interesses das Forças Armadas, deve ser julgado e processado pela justiça que lhe faz jus, qual seja a Justiça Militar.

Ocorre que, ao inverter tal situação para um agente civil (alheio à vida castrense, que sequer participou de treinamentos militares ou possuiu qualquer contato com o militarismo), certamente se concluirá que tal cidadão devesse ser julgado pelo juiz natural competente a apreciar sua demanda, qual seja um juiz comum.

Como sabemos, a justiça militar é alicerçada em princípios que sequer existem ou são aplicados na Justiça comum, o que pode ser facilmente ilustrado abaixo:

“Em que pese a proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio social, como a vida, a liberdade, o patrimônio, o Direito Penal Militar tem implícito, sempre, a tutela de um bem jurídico especial, que é a regularidade das Instituições Militares, no que concerne **a hierarquia e disciplina**, cuja quebra acarretaria sua desestabilização e a desregularidade de suas missões constitucionais peculiares”.⁴⁹
(grifamos)

Observando os princípios citados acima, basilares da justiça militar, soa totalmente desproporcional que um civil, alheio a tais princípios, seja submetido a uma justiça especializada onde o número de testemunhas de acusação é o dobro das de defesa, onde na primeira instância o colegiado julgador é formado por um juiz civil e quatro milites e, por fim, no STM onde dos quinze ministros da corte 10 são militares.

⁴⁹Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=260>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

Neste sentido, temos que *“Do princípio depreende-se também a proibição de criação de tribunais de exceção, com os quais, evidentemente, não se confundem as jurisdições especializadas, que são meras divisões de atividades jurisdicionais”*.⁵⁰

Desta forma, o princípio do juiz natural busca afastar qualquer hipótese de ocorrência de juízo arbitrário, sendo certo que, conforme se demonstrou, inclusive pela composição julgadora da justiça castrense em ambas as instâncias, percebe-se que a justiça militar dificilmente será uma justiça imparcial sendo que, conforme já exposto, julga seus próprios pares bem como a civis.

Sendo certo que o princípio do juiz natural está intimamente ligado ao princípio da legalidade, temos que este princípio determina ainda que o tribunal sentenciante deva ser preestabelecido, cuja competência deve ser estabelecida antes do acontecimento dos fatos, derivando tal competência da Constituição.⁵¹

Desta forma, à luz do referido princípio, soa desproporcional que a atuação jurisdicional militar se estenda aos civis, principalmente quando tal fato se verifica em tempos de paz e face a delitos com a mesma previsão no Código Penal, padecendo de qualquer especialização que a justiça comum não possua.

Não se desconhece que, apesar de todo o embate trazido à tona, entenda-se que a justiça militar, de fato, é uma justiça especializada, garantida pela Carta Democrática e que realmente respeita todos os princípios que nela estão inseridos, não havendo qualquer irregularidade em sua existência no Poder Judiciário.

O que visa-se demonstrar é que, ainda que a afirmativa acima ocorra, esta justiça especializada deve ser aplicada apenas aos militares, conhecedores de seus princípios bem como do cotidiano militar, sendo que o princípio do Juiz Natural foi instituído a fim de evitar que um cidadão seja submetido a julgamentos desproporcionais, proferidos por juízos que porventura não assegurem os mesmos princípios constitucionais conferidos a todos na justiça comum.

⁵⁰CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal: 18. Ed.* São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71 e 72.

⁵¹PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal: 19. Ed.* Revista e atualizada. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 37.

Conforme já dito, certamente o juiz competente para apreciar uma demanda que tenha por agente um sujeito militar será um Juiz-Auditor seguido de seus companheiros militares, conhecedores da especialidade militar que hipoteticamente conduzira o sujeito militar ao melhor provimento jurisdicional, lhe garantindo, em tese, todos os princípios inerentes à vida castrense (principalmente da hierarquia e disciplina).

De igual forma, quando se verifica um delito cujo agente é civil, temos que este deva ter como juiz natural competente um juiz comum, que conhece dos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, que não são alicerçados na hierarquia e disciplina, e os assegurará ao caso concreto sob pena de reforma pelos tribunais superiores.

2.2 Do tratamento do Civil Perante a Justiça Militar e na Justiça Comum

Com toda a abordagem feita no presente estudo, cumpre observar se, de fato, a competência castrense para civis está em conformidade com os princípios basilares do Estado Democrático Brasileiro bem como se tal jurisdição especializada pode trazer algum gravame ao civil que, caso julgado e processado na justiça comum não existiria.

Prontamente, vale demonstrar que os institutos despenalizadores instituídos pela lei 9099/95, para a surpresa de muitos que nunca tiveram nenhum contato com a matéria militar, não se aplicam no âmbito da justiça castrense.

Tal vedação encontra-se expressa no artigo 90-A da lei 9099/95 que diz que “*As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar*”⁵². O tema, inclusive, já foi enfrentando pelo tribunal pleno do STF, no âmbito do HC 99.743/RJ, onde entendeu-se que não havia qualquer inconstitucionalidade da não aplicação da referida lei no âmbito da justiça castrense.

Naquela oportunidade, o Rel. Min. Marco Aurélio enfatizou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1995, acrescido pela Lei 9.839/1999, ressaltando que a não incidência dos institutos previstos na Lei dos Juizados

⁵² BRASIL. Lei 9.99/95, artigo 90 – A.

Especiais à Justiça castrense amparou-se nos valores preservados no âmbito militar: hierarquia e disciplina⁵³.

Novamente, observa-se que um civil submetido ao julgamento da justiça militar pode sofrer prejuízos, sendo certo, conforme foi dito acima, inexistente aplicação da lei 9.099 na referida justiça, o que aponta para o fato de que um delito entendido como sendo de menor potencial ofensivo assim não pode visto pelos tribunais militares.

Desta forma, pode-se observar o delito de furto, normatizado no artigo 240 do Código Penal Militar, onde nota-se que se trata de delito com pena de reclusão de até 6 (seis) anos. O mesmo delito, tipificado no artigo 155 do Código Penal, possui sanção de até 4 anos de reclusão bem como a modalidade de aplicação de multa.

Nesta linha, vejamos o entendimento exposto na ementa do acórdão da 5ª Turma do STJ⁵⁴:

“A gravidade do delito, para fins penais, é estabelecida pelo Legislador. Por isso, tem-se por mais grave o delito para o qual está prevista a possibilidade de, abstratamente, ser conferida pena maior. Doutrina”.

Assim sendo, a simples previsão abstrata de pena maior já configura maior gravidade acometida a um cidadão que, por exemplo, incorra no delito de furto no âmbito da competência da justiça militar, respondendo, assim, perante jurisdição especializada que pode lhe conferir julgamento mais danoso diverso do que poderia receber na justiça comum.

Neste entendimento, sendo certo que a hierarquia e disciplina são os pilares da justiça militar, Telma Figueiredo assevera que *“A manutenção da hierarquia e disciplina leva o Direito Penal Militar a tratar, com maior gravidade, se*

⁵³Informativo n. 643 do STF - Brasília, 3 a 7 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo643.htm>> Acesso em: 29 mar. 2016.

⁵⁴BRASIL. STJ, HC.190.756/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 23/10/2012.

*comparado ao Direito Penal, determinados delitos, como por exemplo, a negligência em alguns crimes culposos e a previsão de pena de morte*⁵⁵.

No mesmo sentido, observa-se como a legislação militar tem tratamento totalmente diferenciado no caso dos delitos ligados à entorpecentes, que estão previstos na lei 11.343/05.

Conforme pode-se notar da leitura do artigo 290 do CPM, o referido diploma legal equipara a conduta do traficante com a do usuário, punindo com pena restritiva de liberdade ambas as condutas, vejamos⁵⁶:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Desta forma, temos que tal tratamento caminha no sentido contrário ao ordenamento comum que, conforme-me depreende-se das normas contidas na lei 11.343/05, despenalizou a conduta do usuário de entorpecentes, limitando tal ilícito penal às penas restritivas de direitos seguidas ou não de multa.

Do mesmo modo, se discute atualmente, no âmbito do RE 635.659 perante STF, a descriminalização de determinados entorpecentes previstos na lista de ilícitos emitida pela ANVISA, fato que demonstra a total disparidade entre ambas as justiças no tocante aos ilícitos envolvendo entorpecentes.

Assim sendo, novamente pode-se observar que o código penal militar, **outorgado no ano de maior repressão da ditadura militar (1969)**, sequer acompanhou as evoluções sociais, sendo certo que o ilícito penal deve obedecer o princípio da adequação social, onde verifica-se que a conduta do usuário de droga não é mais socialmente condenável da maneira que era nos períodos negros da ditadura militar.

⁵⁵FIGUEIREDO, Telma Angelica. *Excludentes de ilicitude no Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2004. p. 18.

⁵⁶ BRASIL. Código Penal Militar. Artigo 290.

A fim de ilustrar melhor como ocorre o julgamento perante a justiça militar, vejamos o quadro abaixo:

Passo 1:

O cidadão é acusado de crime militar por um membro das Forças Armadas. Ele será julgado pela primeira instância da Justiça Militar da União.

1ª Instância

O civil é julgado por 5 juízes, dos quais:



Quatro são militares da ativa, sem exigência de formação jurídica.



Um civil concursado, formado em direito.

Passo 2:

Após sentença, a parte insatisfeita pode recorrer da decisão. Assim, o caso será analisado pelo Superior Tribunal Militar (STM).

2ª Instância

O civil enfrenta o STM formado por 15 juízes, dos quais:



10 são militares da ativa, de alta patente como general, brigadeiro e almirante. E também não precisam ter formação jurídica.



Cinco são civis concursados, formados em direito.

Fonte: < <http://desmilitarizacaodajustica.meurio.org.br/>>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

Analisando os quadros acima, observa-se que o trabalho dos juízes e ministros civis é totalmente ofuscado pela grande maioria de ministros e juízes militares que, caso queiram, sempre terão suas vontades e ideologias prevalecendo em detrimento da manifestação dos advindos da carreira civis.

De plano, é importante frisar que os militares são submetidos à legislação castrense em razão da natureza da atividade que exercem, da vida militar nos quartéis, dos treinamentos, da submissão a seus superiores, da honra à nação bem como do patriotismo que os motiva a defender o país.

Com isso, alguns princípios basilares do militarismo têm função de regular e manter a ordem dentro dos quartéis, razão pela qual, inclusive, os militares são submetidos a modalidades de prisões, inclusive no âmbito administrativo, que os civis não são por ordem Constitucional.⁵⁷

Desta forma, conforme já consolidado, a vida castrense tem como pilar os princípios da hierarquia e disciplina, que representam a maior singularidade em relação à justiça comum no que se refere a princípios basilares, sendo que o princípio que alicerça junto com os demais princípios constitucionais é o da dignidade da pessoa humana.

Em relação à dignidade da pessoa humana, vale enfatizar sua relevância para nosso Estado, sendo certo que este princípio está elencado dentre os princípios fundamentais da Constituição de 1988⁵⁸.

Com isso, ante a tal atrito entre princípios basilares, temos que um civil que é submetido à justiça castrense minimamente será julgado por uma justiça alicerçada em princípios totalmente diferentes, sendo certo que os princípios basilares desta justiça (hierarquia e Disciplina), não se aplicam no resto do ordenamento jurídico Brasileiro.

Assim sendo, o civil que por vezes adentra nesta jurisdição especializada é totalmente alheio a tais princípios, desconhecendo da vida militar bem como seus princípios, expondo este civil a maior prejuízo caso adentre tal competência.

Com isto, observa-se que, por vezes, a submissão de civil à justiça militar resulta em um severo gravame a este, sendo que, conforme foi visto, minimamente na seara de princípios, são duas justiças alicerçadas em valores totalmente diferentes, sendo a justiça castrense a mais rígida e punitiva dentre elas.

Ante a tal severidade e valores diferenciados, seria mais adequado que tal jurisdição especializada não fosse estendida à civis, sendo que estes, quando não cometem delitos militares próprios, devem ser julgados pela justiça comum, que

⁵⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, inciso LXI.

⁵⁸ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 96.

possui os mesmos crimes tipificados pelo Código Penal e atribuirá aos infratores civis as sanções que lhe forem devidas, tudo sobre o manto da Constituição e de seus princípios basilares.

2.3 Do Crime de Desacato Perante a Justiça Militar

Após observar o gravame da justiça militar em relação à justiça comum, elegeu-se o delito do desacato, previsto no artigo 298 do CPM, para ser analisado por se tratar de uma das hipóteses mais reprováveis em que um civil pode ser julgado pela justiça castrense, conduta esta desprovida de qualquer lesividade ou gravame contra as forças armadas ou contra a segurança externa do país e, normalmente, leva diversos civis para a justiça especializada.

O delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, possui pena de detenção de seis meses a dois anos. O mesmo delito possui previsão no artigo 298 do Código Penal Militar, possuindo previsão de pena de reclusão de até quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Desta forma, novamente, nota-se a maior gravidade do delito julgado pela justiça militar, sendo certo que, conforme já frisado, a simples previsão normativa de pena maior já constitui mais gravidade em relação às demais justiças.

Para analisar melhor a aplicação do delito no âmbito da justiça militar, um importante estudo foi realizado pela ONG “Justiça Global”, no ano de 2013, contendo importante levantamento e comparação acerca do referido delito.

Após ter sido realizado tal estudo, jornal “O dia”, em uma brilhante reportagem publicada em 05.07.2015, editou e atualizou o estudo realizado pela ONG “Justiça Global”, trazendo importantes informações referentes à época da ocupação das favelas no Rio de Janeiro entre 2010 e 2012.

O estudo mostrou que:

“A ONG identificou no arquivo digital do site do Superior Tribunal Militar 25 processos relativos ao período em que o Exército ocupou os complexos do Alemão e da Penha entre 2010 e 2012. Na Maré, apesar de a ocupação ter durado menos tempo, os números são ainda maiores. Em levantamento nas quatro auditorias militares do Rio, O DIA localizou outros 42 civis respondendo a 39 processos.

Todas as ações penais relativas à ocupação militar no Alemão e na Penha identificadas na pesquisa resultaram em condenação. Na Maré, a reportagem encontrou apenas uma condenação até o momento. O restante está em tramitação, como a ação contra Oliveira, que não foi julgada.

“Verificamos uma intensificação da atuação das Forças Armadas no cotidiano, realizando tarefas atípicas de sua função, como nas favelas. **A consequência dessa atuação é o crescimento expressivo do número de civis processados e julgados por tribunais militares, mais comumente por desacato. Muitos deles são frutos da arbitrariedade e violações**”, analisa Sandra Carvalho, diretora da Justiça Global⁵⁹.

A pesquisadora Natalia Dalmazio, da ONG Justiça Global, acerca do Comando Militar do Leste informou ainda que “*durante a retirada das tropas, apenas na Maré, foram realizadas 114 prisões em flagrante por desacato, desobediência e resistência. Apenas 39 processos foram abertos pelo Ministério Público Militar por essas acusações*”⁶⁰.

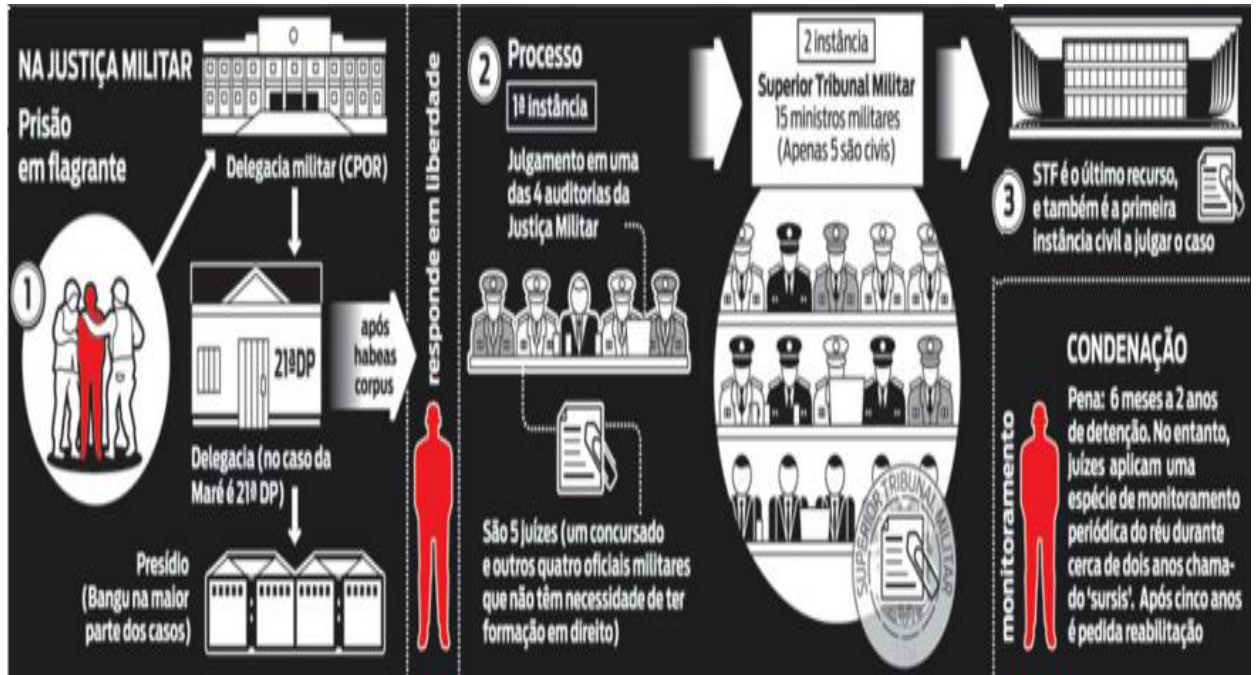
Vale lembrar que o mesmo delito, quando praticado na justiça comum, não possui previsão de prisão em flagrante bem como prevê a hipótese, ainda que o desacato seja em desfavor do Presidente da República, de responder ao processo em liberdade e receber penas diversas da restritiva de liberdade.

A fim de comparar melhor o rito do mesmo delito em ambas as justiças, vejamos abaixo:



⁵⁹ Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-05/justica-militar-condenados-no-rio-sem-direito-de-defesa.html>>. Acesso em 04 abr. 2016.

⁶⁰ Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-05/justica-militar-condenados-no-rio-sem-direito-de-defesa.html>>. Acesso em 04 abr. 2016



Fonte: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-05/justica-militar-condena-cidadaos-no-rio-sem-direito-de-defesa.html>>. Acesso em 04 abr. 2016.

Com a imagem acima, que ilustra didaticamente o rito de aplicação do delito, pode-se observar com clareza o gravame sofrido pelo civil que é submetido à jurisdição militar.

Vale salientar que o tema foi alvo de discussão no STF, no seio do HC 112.932, impetrado contra o STM, julgado em 13.05.2014, pela 1ª Turma, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, onde entendeu-se pela competência do tribunal castrense para julgar e processar civil pelo cometimento do delito de desacato na ocupação do morro do Alemão pelo exército.

Desta forma, pode-se observar, novamente, como um mesmo delito pode trazer consequências tão distintas caso seja apreciado pela justiça comum ou pela justiça militar.

No caso do citado estudo, verificou-se, mediante testemunhos, que vários civis foram alvos de agressões e abusos de autoridades por parte dos militares que, por vezes, desferiram chutes e socos, seguidos de *spray* de pimenta, onde, na maioria dos casos, inexistiu filmagem da abordagem dos militares o que implica na

instrução processual composta exclusivamente da palavra do militar contra o civil, assevera a defensora pública Patrícia Blumenkrantz⁶¹.

Com isso, pode-se notar a parcialidade contida no inquérito policial militar, que traz a palavra do militar que possuirá maior presunção de veracidade bem como possuirá maior peso no julgamento pois, conforme visto na imagem, o colegiado militar, tanto no âmbito das auditorias militares como no STM, é formado majoritariamente por militares.

Posto isso, submeter um civil ao julgamento de militares, principalmente em delitos que, como o desacato, são evitados de baixo teor lesivo, figura verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, aos princípios basilares da Constituição Federal bem como aos diversos tratados de direitos humanos os quais o Brasil é signatário.

3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INTERNACIONAL NO SENTIDO DE LIMITAR A JURISDIÇÃO MILITAR

Para maior compreensão do tema, é necessário que alguns aspectos acerca dos organismos internacionais devem ser delineados a fim de que se entenda determinadas orientações de tais organismos no plano internacional bem como a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprido esclarecer que, principalmente no tocante aos Direitos Humanos Universais, os atos que porventura afrontem tais direitos implicam na responsabilização do Estado perante órgão internacionais, sendo certo que tais Estados são signatários de acordos e convenções internacionais que legitimam a existência de conselhos e tribunais internacionais, competentes para aferir eventuais violações aos acordos firmados.

De igual forma, os Estados podem ser julgados no plano internacional apenas se quedar-se inerte às violações ocorridas dentro de seus territórios, fato

⁶¹Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-05/justica-militar-condenados-no-rio-sem-direito-de-defesa.html>>. Acesso em 04 abr. 2016.

este que legitima, inclusive, a petição de particulares contra os Estados, não implicando, desta forma, em qualquer tipo de abandono da ordem jurídica nacional, visando-se tão somente ampliar a proteção e eficácia ao cumprimento dos imperativos contidos nos tratados e convenções internacionais.

Nesta seara, temos a Organização das Nações Unidas como organização internacional de maior destaque e relevância no plano internacional, sendo que:

”A responsabilização internacional por violação de direitos humanos estabelecida no âmbito da Organização das Nações Unidas é complexa e dividida em duas áreas: a área convencional, originada por acordos internacionais, elaborados sob a égide da ONU, dos quais são signatários os Estados, e a área extraconvencional, originada de resoluções da Organização das Nações Unidas e seus órgãos, editadas a partir da interpretação da Carta da Organização das Nações Unidas e seus dispositivos relativos à proteção dos direitos humanos”⁶².

Conforme se observa do trecho acima, o Brasil, bem como os demais Estados signatários de tratados perante a ONU, possui responsabilização internacional por seus atos, devendo submeter-se aos termos firmados entre os países.

Desta forma, temos a “*corte Internacional de Justiça, com sede em Haia (Holanda), é o principal órgão judiciário das Nações Unidas*”, sendo destinada a dirimir conflitos entre países integrantes da ONU, submetendo ao conselho julgador da Corte que apreciará se o caso passará pela CIJ ou não⁶³.

Tendo em vista a relevância e prestígio que ONU possui internacionalmente, bem como que um de seus objetivos principais é promover a paz mundial, não há que se discutir que suas recomendações são de extrema importância para o Brasil.

Desta forma, cumpre mencionar o que o Relator Especial Leandro Despouy, acerca da Independência dos Juízes e Advogados da Organização das

⁶²RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 119.

⁶³Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab2>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

Nações Unidas, asseverou em seu segundo Relatório à Assembleia Geral de 25 de setembro de 2006 (ONU, 2006b), vejamos:

“Nos últimos anos o Relator Especial tem notado com preocupação que a extensão da jurisdição dos tribunais militares continua representando um grave obstáculo para muitas vítimas de violações de direitos humanos em sua busca por justiça. Em um grande número de países, os tribunais militares continuam julgando militares responsáveis por graves violações de direitos humanos, ou julgando civis, em franca violação dos princípios internacionais aplicáveis a essa matéria, e que em alguns aspectos transgridem inclusive suas próprias legislações nacionais

(...)

A competência dos tribunais militares deverá limitar-se às infrações de caráter especificamente militar cometidas por militares, com exclusão das violações dos direitos humanos, as quais são competência dos tribunais nacionais ordinários ou, se o caso, quando se tratar de delitos graves conforme o Direito Internacional, de um tribunal penal internacional ou internacionalizado”⁶⁴.

Ainda assim, tendo em vista que, no âmbito universal, os tribunais penais internacionais, que atuam de forma “ad hoc”, criado por resoluções da ONU, que são instituídos para julgamento dos mais graves delitos internacionais, temos que estes não se confundem com as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, mas, de igual forma contribuem para a formação de uma jurisprudência internacional⁶⁵.

Outrossim, é importante frisar que a ONU não possui órgão habilitado para condenar o Brasil, razão pela qual a atuação das cortes internacionais de direitos humanos que foram estabelecidas ao longo dos anos nos sistemas regionais nos diversos Estados, sendo elas materializadas nos sistemas: africano, europeu e interamericano⁶⁶.

Tendo em vista que o foco do presente estudo é analisar o Brasil, temos, no plano interamericano, a proteção dos direitos humanos composta, dentre os demais, por quatro principais diplomas normativos: “a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a

⁶⁴Disponível em: < <http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-20142101433632-01001024.pdf#page=75>>. Acesso em 11 de abr. 2016.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral de Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156.

⁶⁶ IDEM. p. 156.

*Convenção Americana de Direitos Humanos e finalmente o Protocolo de San Salvador, relativo aos direitos sociais e econômicos*⁶⁷.

Com isto, temos que a Convenção Americana, mais conhecida como Pacto San José da Costa Rica, foi um tratado internacional com previsão de direitos e liberdades que deveriam ser respeitados pelos Estados que aderiram à convenção, instituindo-se, assim, a Comissão interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁸.

Sendo assim, a comissão funciona como órgão consultivo e tem função de realizar juízo de admissibilidade perante as petições que irão ser julgadas pela corte, que, por sua vez, funciona como órgão de natureza judicial, tendo competência para proferir julgamentos e condenar os Estados a repararem o dano causado, implementarem políticas públicas, indenizar os que sofreram com os excessos estatais e etc⁶⁹.

Desta maneira, após sucinto relato acerca dos referidos órgãos internacionais que possuem legitimidade para julgar o Brasil, é importante entender que tais organismos possuem jurisprudências e recomendações na seara militar que devem ser observados ante à relevância e importância que tais órgãos possuem.

Ante a este fato, cumpre questionar se o Brasil, ao adotar tal posicionamento normativo (submetendo civis à justiça militar), tem seguido o mesmo entendimento dos demais países ou ainda se sua postura enquanto Estado tem representado mera singularidade ou mesmo excepcionalidade no cenário mundial.

De igual forma, pode-se observar que, na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, prolatada no caso “Palamara Iribarne x Chile”, julgado no ano de 2005, houve determinação da referida corte a fim de que o Chile adequasse sua legislação penal militar interna aos mundes internacionais,

⁶⁷RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 213.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

⁶⁹ Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/corteidhportuguesfinal.docx>. Acesso em: 11 abr. 2016.

impedindo que qualquer civil seja submetido ao julgamento de algum tribunal penal militar (vide item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, “Puntos Resolutivos”).⁷⁰

Caminhando neste entendimento, afirmou a sentença da CIDH, no caso “Rosendo Radilla x Estados Unidos Mexicanos” que “[...] em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e se destinar à proteção de interesses jurídicos especiais, ligados às funções próprias das forças militares”, onde, novamente, pode-se ver nova determinação para restringir tal modalidade de jurisdição⁷¹.

No âmbito da América Latina, conforme explica Juan Carlos Gutiérrez Contreras em seu artigo “A restrição à jurisdição militar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos”, tem-se o maior número de julgamentos contendo determinações no tocante ao julgamento de civis por tribunais militares onde pode-se verificar a necessidade de manter a justiça militar como um foro restrito, excepcional e funcional⁷².

Esta limitação pode ser observada nas sentenças dos seguintes casos :

Castillo Petruzzi e outros contra o Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1999, párr. 128)
Durand e Ugarte contra o Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2000a, párr. 117)
Cantoral Benavides contra o Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2000b, párr. 112)
Las Palmeras contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2000c, párr. 51)
Comerciantes contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS

⁷⁰Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2016.

⁷¹Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

⁷²Disponível em: <[http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000139-a-restricao-a-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos#Silvano Cantú](http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000139-a-restricao-a-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos#Silvano%20Cantú)>. Acesso em: 04 abr. 2016.

HUMANOS, 2002, párr. 165)
19 Lori Berenson Mejía contra o Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, párr. 142)
Massacre de Mapiripán contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005a, párrs. 124 y 132)
Massacre de Pueblo Bello contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006a, párr. 131)
La Cantuta contra o Peru (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b, párr. 142)
Massacre da Rochela contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008a, párr. 200)
Escué Zapata contra a Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008b, párr. 105)
Tiu Tojín contra a Guatemala (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008c, párr. 118)
Fonte: < http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000139-a-restricao-a-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos#SilvanoCantú >. Acesso em: 04 abr. 2016.

No mesmo sentido, cumpre mencionar que em 09.02.15 ocorreu um importante evento, na sede do STM em Brasília, onde foi promovido um encontro entre a CIDH e o STM, a fim de que fosse ouvida a opinião da corte no tocante ao julgamento de civis.

Na oportunidade, Roberto Caldas, vice-presidente da CIDH, apontou em sua palestra ministrada no referido evento que *“após a Corte analisar profundamente casos concretos divergentes de diversos países e os padrões da Organização das Nações Unidas, se chegou ao estabelecimento normativo de que os civis,*

*mesmo quando praticarem crimes conexos ou aliados a militares, devem ser julgados pela Justiça ordinária*⁷³.

Da leitura do trecho supracitado, pode-se observar que houve um importante debate entre a justiça castrense e a CIDH, onde se objetivou o diálogo entre o militarismo e os direitos humanos a fim de influenciar a uniformização da jurisprudência do STM, oportunidade em que foi enfatizada a corrente majoritária mundial que caminha no sentido da não submissão de civis às justiças militares.

Com isto, denota-se que a jurisprudência internacional caminha no sentido oposto ao Brasil, que permanece estendendo a jurisdição militar aos civis que cometem os delitos previstos no CPM.

⁷³ Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4117-vice-presidente-da-cidh-hierarquia-militar-e-direitos-humanos-devem-dialogar-constantemente>>. Acesso em 04 abr. 2016.

CONCLUSÃO

Conforme foi delineado, de maneira breve, pode-se entender como e quando se originou a justiça militar junto à vinda do Reino Português para o Brasil bem como e quando se deu a inclusão da modalidade do julgamento de civis perante esta justiça.

Vale observar que originalmente entendeu-se constitucional o julgamento de civis pela referida justiça, tendo-se para tanto o simples fato de que não se verificava nenhum impeditivo constitucional que vedasse que a jurisdição militar fosse aplicada aos civis.

De igual forma, conforme reiterou-se, os defensores da manutenção de tal competência são majoritariamente membros ou ex-membros da justiça militar, o que dificulta que pensamentos e estudos em sentido contrário sejam fundamentados em fortes bibliografias doutrinárias.

Por outro lado, pode-se verificar a opinião contrária de ativista e juristas da Suprema Corte Brasileira que filiam-se ao entendimento que estender a jurisdição militar ao civil, principalmente em tempos de paz, configura forte afronta aos princípios basilares e norteadores do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, espera-se que maior reflexão acerca do tema tenha sido exposta, sempre como o olhar que o Brasil é um dos poucos países que possui uma justiça militar pertencente ao Poder Judiciário, que funciona normalmente em tempos de paz, julgando não só militares bem como civis.

Com isso, diferente do que tem feito grande parte da doutrina militar, é importante, ainda que a Carta Magna não evidencie qualquer vedação expressa, que o debate acerca do tema não seja encerrado neste ponto.

É importante pensar como essa atuação militar pode sim interferir na vida de civis a ponto de trazer um gravame que jamais ocorreria na justiça comum.

Limitar essa importante reflexão, apenas, na legitimação constitucional, ou não, acaba por encerrar algo que tem sido fortemente debatido no âmbito dos demais países.

Os dados e informações que foram apresentados, principalmente no tocante ao plano internacional, tiveram como objetivo demonstrar como tem caminhado o entendimento dos demais países, evidenciando que o Brasil, ao manter a competência para julgar civis em tribunais militares, está remando contra a maré do mundo inteiro que, em sua maioria, sequer possuem tribunais militares em tempos de paz.

De igual maneira, a própria composição da justiça castrense, em ambas as instâncias, dificulta que se entenda tratar de jurisdição imparcial, respeitadora dos basilares princípios do Estado Democrático de Direito, sendo certo que a discreta composição de juízes e ministros civis é ofuscada pela esmagadora maioria de militares, imprimindo, assim, os interesses das forças armadas em julgados que deveriam ser imparciais.

Cortes Marciais tem sido extintas no mundo inteiro, sendo certo que sua origem e real necessidade remonta aos tempos primórdios das primeiras guerras, sendo que, hodiernamente, não se verificando qualquer conflito armado, não há que se falar em necessidade de justiça militar.

Acerca da necessidade de um ramo especializado do direito, muito se discute acerca da real falta que a justiça militar faria ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, conforme verificou-se ao longo do presente estudo, os delitos perpetrados em desfavor dos membros pertencentes à justiça militar estadual são julgados por juízes comuns perante a justiça comum, inexistindo qualquer prejuízo ou dificuldade.

De igual maneira, nos Estados onde não existem sedes de auditorias militares, temos que mesmo os delitos propriamente militares são julgados e processados perante a justiça comum.

A falsa ilusão de que generais, coronéis, oficiais militares e cia, simplesmente por viverem e entenderem dos princípios militares na vida prática, realmente terão maior capacidade que um juiz civil, advindo da magistratura, para proferir julgamento jurídico é mera utopia.

Quando se trata da atual composição do STM, derivada da triste herança do auge da ditadura militar, a situação fica ainda mais complicada. Idealizar que uma corte composta por dez ministros militares e apenas cinco civis, de fato, conseguirá analisar um réu civil e outro militar da mesma maneira chega a beirar a audácia.

Vale ressaltar que, propositalmente, não se tratou no presente estudo da terrível atuação do STM nos períodos ditatoriais, marco histórico este em que seus membros insistem em tentar esquecer, deixando de lado a supressão de institutos constitucionais como o *habeas corpus* e *habeas data*, realizando julgamentos estritamente políticos e parciais, isentando seus membros e pares militares dos mais diversos delitos cometidos à época.

Desta forma, optou-se, no presente estudo, deixar de lado a abordagem de tais fatos mencionados acima, a fim de que se entenda que não há qualquer tentativa de deslegitimar esta corte marcial, apenas, por seu passado sombrio.

O que se tentou expor no presente estudo é a existência de uma corte que, apesar deste passado nebuloso, continua em pleno século XXI se deleitando em aspectos já abolidos na maioria dos países, oferecendo milhões de razões para que o Brasil seja alvo de críticas e julgamentos periódicos perante organismos como ONU e OEA.

Que o presente estudo possa ser um alerta, trazendo à tona uma discussão séria que sequer pode ser especulada nas salas de aula das demais faculdades de direito pelo Brasil.

Que não seja necessário que mais nenhum civil adentre aos tribunais marciais para entender que todos nós somos potenciais alvos de uma justiça cujo o gravame e parcialidade certamente poderão ser encontrados travestidos por belos discursos que rogam por sua esdrúxula manutenção em nosso Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BIERRENBACH, F. F. C. *Direitos humanos e a administração da justiça por tribunais militares. In: Coletânea de estudos jurídicos: bicentenário da Justiça Militar no Brasil*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008
- BRETA, Marco Luiz. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 12, n. 22, 1998.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FIGUEIREDO, Telma Angelica. *Excludentes de ilicitude no Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2004.
- FILHO, C. R. *A Justiça Militar da União através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. Brasília: STM, 2012
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 15. ed. Editora Forense.
- LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar: Justiça Militar Federal e Estadual*. 2. Ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- LOBÃO, Célio. *Direito Penal Milita*. 2. Ed. Atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar: em tempo de paz*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 19. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, J. A. *Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil*. In: *Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

SOUZA, Adriana Barreto de. *Um edifício gótico entre instituições modernas: o debate parlamentar sobre o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1822-1860)*. *Acervo*, v. 25, 2012.